



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO Nº 0001803-83.2011.815.0181**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**

**Agravante : Estado da Paraíba**

**Procuradora : Raquel Lucena Trindade**

**Agravado : Antonio Galdino Ribeiro**

**Advogado : José Alberto Evaristo da Silva**

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO PRECÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS SALÁRIOS DE DEZEMBRO DE 2010, JANEIRO E FEVEREIRO DE 2011. DIREITO AOS RENDIMENTOS RETIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVANTE QUE NÃO COLACIONA NENHUM JULGAMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL.**

- São devidas as verbas salariais dos que prestaram serviços à Administração, ainda quando decorrente de contratação irregular, eis que o Poder Público não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento.

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz *jus* o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios possuem como termo inicial a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil.

- “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDOS DISTINTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Não há falar em ausência de interesse de agir se o objeto do mandamus anteriormente impetrado, em que se se buscou a suspensão do desconto realizado nos vencimentos dos substituídos, é distinto do da presente ação de cobrança, na qual se pretende a restituição de valores indevidamente descontados pelo ora agravante. Precedentes.

2. De acordo com a orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, os juros da mora, no caso de prestações alimentares, são devidos a partir da citação do devedor, por força do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 405 do atual Código Civil. Agravo regimental provido em parte.” (STJ - AgRg no Ag 904.548/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 26/10/2009).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba**, em face de decisão monocrática, desta Relatoria, prolatada às fls. 134/139, que monocraticamente julgou parcialmente procedente o seu recurso apelatório, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Nas razões da irresignação regimental, asseverou não está presente o permissivo autorizador indicado no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para o julgamento monocrático de parte de sua súplica apelatória, sendo imperioso que a matéria seja submetida à Câmara Especializada Cível.

Por fim, requer o provimento do presente recurso, para que seja reconsiderado o decisório combatido, ou caso não se entenda dessa forma, pugna pela

sua apresentação em mesa, para a apreciação pelo respectivo Órgão Fracionário (fls. 141/146).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever apenas na parte que interessa:

*“Antonio Galdino Ribeiro ingressou com a presente Ação de Cobrança requerendo o adimplemento de parcelas remuneratórias retidas as quais teria direito de receber da edilidade.*

*Às fls. 76/78, o Exmo. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira proferiu sentença pela procedência parcial dos pedidos iniciais, determinando o adimplemento da quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente a três meses de salários retidos.*

*Analisando os autos, vê-se que o vínculo do promovente com a Administração durante o período pleiteado restou demonstrado pela portaria de fls. 10 e depoimento do Diretor Do Hospital Regional de Guarabira, anexado às fls. 73. Assim, cabe ao Poder Público, como detentor dos documentos oficiais, comprovar o pagamento dos vencimentos do trabalhador.*

*Desse modo, demonstrando o autor seu vínculo trabalhista com o ente estatal, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas.*

*Ademais, in casu, o ente estatal não evidenciou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do promovente, segundo expõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil, devendo ser acolhida a pretensão autoral, na forma como procedeu o Magistrado de base.*

*Sobre o tema, há precedentes jurisprudenciais no nosso Tribunal de Justiça:*

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - VERBAS SALARIAIS PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM -COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM A EDILIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - A PREFEITURA NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO DOS**

Desembargador José Ricardo Porto

**SALÁRIOS EM QUESTÃO -INCUMBE AO MUNICÍPIO O ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO DOS REFERIDOS SALÁRIOS -INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. II -POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS, - PREVISÃO LEGAL DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO -NA BASE DE UM POR CENTO ANUENIO LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMCIMBA DE DENTRO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Conforme podemos verificar do documento acostado à fl. 13, a apelada é servidora do Município de Cacimba de Dentro, com vínculo estatutário, sendo, portanto, a Justiça Comum competente para processar e julgar a presente lide. **1 - Mister ponderar que incumbe ao Município Apelante, no presente caso, o ônus da prova do pagamento da remuneração do promoveste referente a tais meses, porquanto o sistema probatório adotado por nosso ordenamento jurídico determina, conforme o artigo 333, inciso II do CPC, que incumbe ao réu produzir a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. . -A Lei Orgânica do Município de Cacimba de Dentro, cuja cópia fora colacionada aos autos pela apelada, prevê, em seu art. 80, inciso IX, que os Servidores Públicos terão direito a adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos, nos . . vencimento, pago na base de um por cento anuênio de efetivo exercício . fl. 20.<sup>1</sup>****

APELAÇÃO CÍVEL - ORDINARIA DE COBRANÇA -SALÁRIOS RETIDOS, DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E DIFERENÇAS NÃO PAGOS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - 1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL - AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO À DIFERENÇA SALARIAL DO MÊS DE AGOSTO DE 2000 - 2. MÉRITO - 2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - 2.2. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS MESES RETIDOS -DEFERIMENTO - 2.3. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO -CONCESSÃO - 2.4. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS -AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - 2.5. TERÇO CONSTITUCIONAL - NOVA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO TEXTO CONSTITUCIONAL -CONCESSÃO - 2.6. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DEFERIMENTO -PROVIMENTO PARCIAL. - Consoante o Decreto n.º 20.910 de 06/01/32, complementado pelo Dec.-lei 4.597, de 19/08/42, a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública é de 05 cinco anos. Assim, há que se cogitar a incidência da prescrição somente em relação à diferença salarial do mês de agosto de 2000, pois restou ultrapassado o lapso previsto entre tal período e a data da interposição da ação de

---

<sup>1</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 08320040013902001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 15/12/2009.

Desembargador José Ricardo Porto

*cobrança, ou seja, setembro de 2000. - A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. - Tendo em vista a inexistência de preceito legal que abarque a concessão de indenização de férias não gozadas e não pagas, impõe-se o não acolhimento do pedido. - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - O pagamento de férias integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/88, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º XVII. Enunciado 328/TST. - De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr 324.880-4/SP, 1ª Turma, REL. MIN. CARLOS BRUTO, DJU 10/03/2003 - SÚMULA Nº 27 DO TJ/PB - É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores, ativos e inativos, com piso nunca inferior ao salário mínimo nacional unificado, instituído por Lei Federal.<sup>2</sup>*

**ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL -DIFERENÇAS SALARIAIS, GRATIFICAÇÕES NATALINAS, TERÇOS CONSTITUCIONAIS, ANUËNIOS E SALÁRIO FAMÍLIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇOS - REMESSA OFICIAL - SEGUIMENTO NEGADO - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 475, § 2º, DO CPC - INSURREIÇÃO MUNICIPAL VOLUNTÁRIA - SÚPLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA AUTORA - PRETENSÃO ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - FALTA DE PROVA DO ALEGADO - DESPROVIMENTO. - Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475, § 2º, CPC. - O Ônus da prova incumbe .. II - ao réu, quanto á existência de fato impeditivo,**

---

<sup>2</sup> - TJPB - Acórdão do processo nº 03120050010854001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 03/06/2008.

**modificativo ou extintivo do direito do autor art. 333, CPC.<sup>3</sup>**  
(grifou-se)

*AÇÃO DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Férias não gozadas e retenção de salários, 13º e terço constitucional - Procedência parcial do pedido - Expurgos das verbas prescritas - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Ausência de prova dos serviços prestados - Condição de servidora e retenção de verbas não derruída pela Edilidade - Gozo das férias não demonstrado - Irrelevância - Promovente aposentada - Direito à indenização dos períodos - Desprovemento. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - **Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.** - O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa.<sup>4</sup>*  
(grifou-se)

*Portanto, deve o Estado da Paraíba adimplir as verbas cobradas na exordial, já que em momento algum demonstrou o seu pagamento, sob pena de sua inércia caracterizar enriquecimento ilícito, assim como prevê os arts. 39, §3º e 7º, VIII e X da Constituição Federal, vejamos:*

*Artigo 39- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*  
(§3.º)

*Artigo 7- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;*

*(...)*

*X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;*

*Desse modo, verifica-se que em se tratando de ação de cobrança promovida por servidor, opera-se a inversão do ônus da prova,*

---

<sup>3</sup> - TJPB - Acórdão do processo nº 00820040016696001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANO-EL SOARES MONTEIRO - j. Em 11/03/2010.

<sup>4</sup> - TJPB - Acórdão do processo nº 03820070018387001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010.

*cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários pleiteados, uma vez que os empregados normalmente não possuem meios materiais a demonstrar o pagamento de tais verbas.*

*Quanto aos índices de juros e correção monetária, o Estado pugnou pela aplicação da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação da Lei nº 9.494/97, não restando, contudo, interesse do suplicante na reforma da sentença neste ponto, haja vista que já foi determinado pelo magistrado a observância da supracitada legislação para a atualização do débito.*

*No que tange à alegação de que o termo inicial para efeito de incidência de juros de mora seria a data da citação válida, a referida tese merece prosperar, haja vista que a Corte Cidadã firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios possuem como termo inicial a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil. Senão Vejamos:*

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDOS DISTINTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.**

**1. Não há falar em ausência de interesse de agir se o objeto do mandamus anteriormente impetrado, em que se se buscou a suspensão do desconto realizado nos vencimentos dos substituídos, é distinto do da presente ação de cobrança, na qual se pretende a restituição de valores indevidamente descontados pelo ora agravante. Precedentes.**

**2. De acordo com a orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, os juros da mora, no caso de prestações alimentares, são devidos a partir da citação do devedor, por força do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 405 do atual Código Civil.**

**2. Agravo regimental provido em parte.”<sup>5</sup>**

*Com efeito, verifica-se que a decisão vergastada merece reforma quanto a este ponto, fazendo da citação válida do devedor o termo inicial para a incidência dos juros de mora.” (fls. 136/138) (Grifos no original)*

Portanto, as conclusões da decisão agravada foram suficientes para prover monocraticamente apenas parte do apelo, no sentido de que o autor demonstrou seu vínculo trabalhista com ente estatal, fazendo *jus* a receber pelo trabalho realizado, cabendo à

<sup>5</sup> AgRg no Ag 904.548/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 26/10/2009.

administração evidenciar fato impeditivo do direito pleiteado, fato que não ocorreu no presente caso.

Friso, ainda, que os precedentes da Corte da Cidadania citados no decisório ora recorrido dizem respeito a feitos semelhantes ao discutido, em que o ente público não demonstrou ter adimplido com verbas alimentares de seus servidores.

Ademais, o Estado da Paraíba afirma que por se tratar de matéria de fato e de prova, não se pode conceber que o Tribunal tenha jurisprudência dominante sobre o tema, sendo que, casos semelhantes ao presente são muito comuns nesta Corte e no STJ, em que são debatidos a percepção de salários e demais verbas trabalhistas por servidores com vínculos precários perante a administração pública, tópico central da presente ação.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno, mantendo integralmente o decreto judicial confeccionado às fls. 134/139v.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

Desembargador José Ricardo Porto

J12/R08